



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 14 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.608

Recurso nº 54.897 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente AUTO POSTO RIO DOCE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

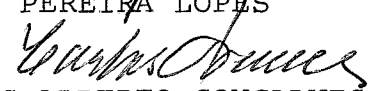
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO RIO DOCE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

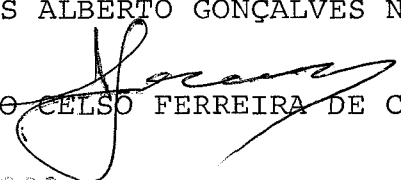
Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 54.897

ACÓRDÃO Nº 101-79.608

RECORRENTE: AUTO POSTO RIO DOCE LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO RIO DOCE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 16) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, MG, (fls. 12/13) que julgou procedente em parte o auto de infração contra ela lavrado às fls. 1/2.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas no exercício de 1985.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 54.797, que foi desprovido como faz certo o Acórdão nº 101-79.390.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.608

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A documentação apresentada neste processo já foi objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 94.797 (Processo nº 13629-000.102/88-69) e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos sócios quando da omissão de receitas, devem ser tributados na fonte por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR